

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 576, DE 2004

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Libanesa, celebrado em Beirute em 4 de dezembro de 2003.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ANDRÉ DE PAULA

I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminha ao Congresso Nacional a Mensagem Nº 576, de 2004, acompanhada de exposição de motivos do Exmo. Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal, do texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Libanesa, celebrado em Beirute em 4 de dezembro de 2003.

A Mensagem foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, estando igualmente prevista apreciação por parte da Comissão de Finanças e Tributação e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Em sua exposição de motivos, o Ministro das Relações Exteriores Celso Amorim observa que a assinatura do presente instrumento “.....atende à disposição de ambos os Governos de desenvolver a cooperação



BFD3DB7B57

técnica em diversas áreas, tais como agricultura, comércio e investimentos, cooperação para o desenvolvimento, educação, energia, fortalecimento institucional, indústria, meio ambiente e recursos naturais, extração mineral, pequenas e médias empresas, saúde e transporte e comunicações”.

Sua Excelência conclui, informando que a cooperação técnica poderá envolver instituições do setor público e privado, bem como organizações não-governamentais de ambos os países, podendo, para tanto, ser convocadas reuniões entre as partes para assegurar a implementação do Acordo.

Ao longo de seus quatorze artigos, o presente instrumento dispõe sobre as condições em que se dará a cooperação técnica entre os dois países, destacando-se o Artigo I, que elege as áreas de cooperação prioritárias, e o Artigo II, dispondo que a implementação da cooperação será estabelecida por meio de um Plano de Trabalho com a indicação dos principais programas setoriais, projetos e atividades a serem desenvolvidos nos termos de Ajustes Complementares ao presente Acordo.

O Artigo IV dispõe sobre a criação e atribuições de um Grupo de Trabalho constituído por representantes dos dois países; ao passo que os Artigos VI e VII prescrevem as fontes de recursos financeiros necessários à implementação da cooperação técnica, que se dará mediante um co-financiamento e divisão eqüitativa de custos.

Aos funcionários, técnicos, peritos e consultores indicados por uma das Partes serão asseguradas pela outra Parte facilidades de instalação, de repatriação e de transporte, bem como o apoio logístico e acesso à informação necessários para o cumprimento de suas funções específicas, nos termos dispostos nos Artigos IX e X.

O presente Acordo entrará em vigor por um período de cinco anos a partir da data de troca de instrumentos de ratificação, podendo ser prorrogado automaticamente por períodos iguais e consecutivos mediante a troca



de notas diplomáticas, sendo passível de denúncia a qualquer momento por uma das Partes, mediante notificação (Artigos XIII e XIV).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Estamos a apreciar um típico tratado de cooperação técnica, no caso, firmado entre a República Federativa do Brasil e a República Libanesa. Com o avanço da globalização, o intercâmbio entre os países intensificou-se, como dá mostra o crescente número de acordos de cooperação firmados pelo Governo brasileiro e submetidos à apreciação desta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

No caso em comento, o presente instrumento demonstra o interesse da diplomacia brasileira por um maior intercâmbio com os países daquela região e a busca de um maior dinamismo nas relações Brasil-Líbano, sendo pertinente observar que ele vem se somar a um Acordo de Cooperação Cultural e Educacional, firmado em 1997 e em vigor desde 2002 (Decreto nº 4476, de 2002).

Como sabemos, a cooperação entre os povos constitui princípio constitucional que rege as nossas relações internacionais. No presente caso, essa cooperação ganha aspectos particulares, considerando-se os relevantes laços sócio-culturais que unem os dois países, como atesta a numerosa colônia libanesa instalada em solo brasileiro.

Diante de todo o exposto, encontrando-se o presente Acordo alinhado com os princípios que regem as nossas relações internacionais, notadamente o prescrito no inciso IX do Art. 4º da Constituição Federal, VOTO pela aprovação do texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Libanesa, celebrado em



BFD3DB7B57

Beirute em 4 de dezembro de 2003, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2005

Deputado ANDRÉ DE PAULA
Relator

ArquivoTempV.doc_232

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2005

*Aprova o texto do Acordo de
Cooperação Técnica entre o Governo da
República Federativa do Brasil e o Governo da
República Libanesa, celebrado em Beirute em
4 de dezembro de 2003.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Libanesa, celebrado em Beirute em 4 de dezembro de 2003

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao



BFD3DB7B57

patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado ANDRÉ DE PAULA
Relator

ArquivoTempV.doc_232



BFD3DB7B57